

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 399/2011/DSST/SIT

Nº do Processo: 46017.009593/2011-52
Interessado: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON/RS.
Assunto: Medida Administrativa Urgente contra interdição de elevadores no Estado do RS.

I – Introdução

Trata-se de requerimento solicitando providências imediatas ao Departamento de Saúde e Segurança ante a interdição de vários elevadores de obra tracionados a cabo no Estado do RS.

O Sindicato questiona, principalmente, a metodologia utilizada por Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE-RS. Considera abusiva a ação, que, segundo informa, proibiria, na prática, a utilização de elevadores tracionados a cabo, sem que haja legislação específica neste sentido. Alega que os AFT passaram a interditar quaisquer elevadores tracionados a cabo de aço, de qualquer marca, fabricação e tipo de manutenção, lavrando termos de interdição invariáveis para todas as situações sem sequer procederem a prévia inspeção ou vistoria.

Afirma o interessado que essa atitude força indiretamente as empresas a adotarem o elevador tipo cremalheira, enquanto a legislação nacional ainda permite a utilização do modelo tracionado a cabo.

Apesar de reconhecer os trâmites, prazos e procedimentos na Portaria nº 40/2011 no que se refere à interposição de recurso aos embargos e interdições, o SINDUSCON-RS alega que nem sempre as situações reais se amoldam às previsões contidas na lei. Nesse sentido, advoga a aplicação do princípio da autotutela para o atendimento do requerido.

Por fim, requer que a Secretaria de Inspeção do Trabalho dê correção de rumo aos acontecimentos e, especificamente:

- a) anule administrativamente os Termos de Interdição cujas cópias foram anexadas ao requerimento, por aplicação dos princípios legais apontados;
- b) declare oficialmente que deverão ser considerados igualmente nulos outros Termos de interdição de elevadores tracionados a cabo com as mesmas características dos termos questionados, lavrados pelos AFT lotados na SRTE-RS, sempre quando não realizada efetivamente a devida vistoria, mediante verificação “in loco”, comprovação de exame do equipamento, apontando-se no laudo, objetivamente e de forma destacada, a identificação

serial do equipamento além da marca, situação individual dos componentes e identificação concreta de problemas eventualmente encontrados que levem efetivamente à conclusão de ocorrência de grave e iminente risco.

Constam do processo os seguintes anexos: Procuração outorgando poderes de representação aos advogados que menciona, Estatuto Social do SINDUSCON-RS, diversos termos de interdição de elevadores de obra e cópia na Nota Informativa nº 72/2011/DSST/SIT.

II – Da análise

Tendo em vista a amplitude do tema interdição e embargo, esta análise ficará restrita aos pontos centrais do requerimento, quais sejam: a anulação das interdições citadas e a ação corretiva solicitada pelo sindicato.

A anulação de interdição de equipamento, máquina ou setor de serviço só pode ser realizada mediante recurso com ou sem efeito suspensivo. Não há outra previsão possível tendo em vista as normas que regulam a matéria. A impossibilidade de conduta diversa fica mais evidente ainda no caso em tela, quando se observa a multiplicidade de equipamentos interditados. Ainda que sejam equipamentos similares, e as razões para interdição de cada equipamento sejam praticamente as mesmas, não foram apresentadas provas contundentes da regularidade de cada equipamento, única forma de garantir seu funcionamento com segurança.

Do ponto de vista da Saúde e Segurança, somente a convicção de que os equipamentos estavam em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 18 e com os manuais dos fabricantes no momento da interdição não poderiam caracterizar a nulidade do ato administrativo. Há que considerar que o embargo e a interdição fundamentam-se na caracterização do grave e iminente risco, regulamentado pela NR 3 como toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador. Não obstante, as demais Normas Regulamentadoras estabelecem requisitos técnicos, com fundamento em medidas protetivas à incolumidade do empregado, cujo não atendimento subsume a caracterização de infração administrativa.

Apesar de salvaguardarem o mesmo direito fundamental, a vida do obreiro, o afastamento da condição de grave e iminente risco e o atendimento dos requisitos normativos não são condições que se superpõe, mas se complementam. Decerto que o atendimento de todos os requisitos previstos nas Normas Regulamentadoras representa um forte indicio de condição adequada no ambiente de trabalho, afastando a possibilidade de punição, mas não representa consequência lógica de inexistência de condição de grave e iminente risco, que é demonstrada por laudo técnico emitido pelo serviço competente. Destarte, da mesma forma que é impossível a tomada de uma decisão uniforme para todos os equipamentos solicitados, também torna-se sem sentido averiguar a improcedência da medida preventiva sem que sejam apresentados argumentos técnicos que refutem os apresentados no Laudo de Interdição.

Há que observar que caso tenham sido realizadas correções de irregularidades após a inspeção, não há que se falar em anulação, mas sim em levantamento da interdição, conforme os procedimentos normais previstos na citada Portaria nº 40/2011.

Equívoca-se ainda o sindicato ao afirmar que os AFT sequer inspecionaram os equipamentos. Há nítidas evidências da inspeção *in loco* nos laudos anexados ao processo. Todos os laudos contém, no item 2, primeiro parágrafo, a expressão “em inspeção inicial no

canteiro de obra da empresa”. Portanto, os responsáveis pela lavratura de cada laudo afirmam que inspecionaram o equipamento. Citem-se, ainda, observações específicas observadas em alguns laudos, como “ausência de proteção que impeçam os acessos laterais de pessoas ao seu interior”, “falta de capacitação do operador”, “cancela de proteção permite abertura quando a cabina não estiver no nível, na 2ª e 8ª lajes” e “cancela fechada com arame”. Essas expressões revelam que, ao contrário do que afirma o interessado, os agentes da inspeção do trabalho verificaram, no local, as condições de operação dos equipamentos interditados.

III – Conclusão


Da análise, conclui-se que não há elementos, do ponto de vista das condições de segurança e saúde no trabalho que permitam suspender os atos de interdição. Para avaliação dos aspectos jurídicos, em especial o pedido de tratamento excepcional com afastamento dos ritos previstos na port. 40 e aplicação dos princípios de autotutela, recomenda-se que o processo seja submetido à apreciação da Coordenação-Geral de Recursos da SIT

Brasília, 22 de dezembro de 2011.


LUIZ CARLOS LUMBRERAS ROCHA
Coordenador-Geral de Fiscalização e Projetos


De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.


RINALDO MARINHO COSTA LIMA
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo a Nota Técnica Nº 399/2011/DSST/SIT. Encaminhe-se à CGR.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.


VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Secretária de Inspeção do Trabalho